

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.647, DE 2017

Dispõe sobre penalidade a quem lança nas águas lixo plástico de embarcações.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado MAURO MARIANI

I - RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão de Viação e Transportes analisar o projeto de lei em epígrafe, que altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, a qual trata da segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, mediante o acréscimo do art. 25-A. Esse dispositivo estabelece que o lançamento de lixo plástico de embarcações nas águas sujeitará o comandante à suspensão do certificado de habilitação.

A matéria tramita em rito ordinário, tendo sido distribuída à apreciação conclusiva das Comissões de Viação e Transportes, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo em relação à constitucionalidade ou juridicidade do projeto.

No prazo regimental foi apresentada uma emenda pelo Deputado Vanderlei Macris, modificando a numeração do artigo do PL, de 25-A para 4º-B. Como o art. 25 da Lei traz o conjunto de penalidades aplicáveis aos infratores, mostra-se inapropriado tipificar a infração logo depois.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.647, de 2017, altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário. O PL tem o mérito de combater a poluição das águas navegáveis sob jurisdição nacional, por meio do acréscimo do art. 25-A à norma mencionada, que estabelece a infração pelo lançamento de lixo plástico desde uma embarcação, a ser punida, no âmbito administrativo, com a penalidade de suspensão de certificado de habilitação do comandante.

O art. 8º da Lei nº 9.737, de 1997, alinha no rol de atributos do comandante, o inciso II, pelo qual cabe-lhe “*cumprir e fazer cumprir a bordo, os procedimentos estabelecidos para a salvaguarda da vida humana, para a preservação do meio ambiente e para a segurança da navegação, da própria embarcação e da carga;*”.

Assim, o dispositivo acrescido mostra coerência, diante da responsabilidade do comandante pela preservação do meio ambiente. No entanto, sua disposição no corpo da Lei, após o art. 25, que traz o rol de penalidades aplicáveis aos infratores da norma, mostra-se inadequada. Afinal, a tipificação da infração deve ser assinalada antes da definição das penalidades, o que fez a emenda modificativa apresentada ao PL nesta Comissão, ao inserir no art. 4º-B a infração prevista no PL, logo após o art. 4º-A, que se refere a infração pelo descumprimento dos cuidados obrigatórios com a proteção do motor e do eixo, para evitar sofram escarpelo, os ocupantes do barco.

Com o intuito de aprimorar a norma em foco, propomos a excludente de responsabilidade do comandante, nas situações em que consiga apontar o passageiro ou tripulante infrator, sobre o qual deverá incidir multa.

Propomos o prazo de sessenta dias para divulgação da Lei que se originar deste PL.

Desse modo, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 7.647, de 2017, e da emenda modificativa apresentada nesta CVT, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MAURO MARIANI

Relator

2017-13151

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.647, DE 2017

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que trata da segurança do tráfego aquaviário, para dispor sobre a infração e sanção pelo lançamento de lixo plástico nas águas, oriundo de embarcações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 4º-B à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que trata da segurança do tráfego aquaviário, para dispor sobre a infração e sanção pelo lançamento nas águas de lixo plástico, oriundo de embarcações.

Art. 2º A Lei nº 9.537, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

“Art. 4-B O lançamento nas águas de lixo plástico oriundo de embarcações, sujeita o comandante à suspensão do certificado de habilitação.

Parágrafo único. A excludente de responsabilidade do comandante depende da identificação do infrator, ao qual se aplicará multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MAURO MARIANI
Relator